Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS 0032384-06.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: CAIO DUARTE COUTO - ADVOGADO
PACIENTE: THIAGO KUNTZE DE ASSIS CORREIA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 34ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* distribuído por prevenção ao *habeas corpus* já julgado 0037058-61.2025.8.19.0000, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Caio Duarte Couto, em favor de Thiago Kuntze de Assis Correia, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 34ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que, nos autos do processo 0926060-40.2024.8.19.0001, manteve o mandado de prisão em aberto:

> *1) Diante do informado no e-mail de id. 222016097, oficie-se o órgão técnico mencionado, requisitando as informações necessárias.*
> *Com a juntada, dê-se vista às partes.*
> *2) Intime-se a vítima Cláudio Kamel Miranda para que informe se ainda possui o pen drive com as filmagens, conforme id. 225981327.*
> *3) Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa do acusado.*
> *Instado a se manifestar o Ministério Público, no seq. 242055834, posicionou-se pela manutenção da decisão que determinou a segregação cautelar.*
> *Realmente, conforme bem salientou a Drª Promotora de Justiça, constata-se que continuam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.*
> *Ressalte-se que a Defesa não logrou êxito em comprovar qualquer alteração na situação fático-jurídica que pudesse ensejar a modificação da recente decisão que decretou a prisão preventiva do acusado.*
> *Por estes motivos, e por aqueles expendidos pela esmerada Promotora de Justiça, que com a devida vênia ficam fazendo parte integrante desta decisão, INDEFIRO o pleito libertário.*
> *4) Quanto ao requerimento de oitiva do acusado foragido por meio de videoconferência, tem-se, que o acusado THIAGO KUNTZE DE ASSIS CORREIA, não compareceu à nenhum ato processual, quando deveria viabilizar o prosseguimento da presente demanda, não havendo portanto, justificativa legítima para aplicação do artigo 220 do CPP.*
> *Desta forma, indefiro o requerimento apresentado para oitiva do réu.*
> *Comunique-se. Intimem-se.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA:16606 Assinado em 14/05/2026 19:12:17
Local: GAB. DES CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

Narra o impetrante que foi imputado ao paciente a prática de roubo majorado, com base no relato da vítima Claudio Miranda, que teria sido dopada após conhecer o paciente, vindo a perder a consciência e ter seus bens subtraídos. Sustenta que a vítima confessadamente possui memória falha em relação aos fatos; que o laudo papiloscópico possui resultado negativo em relação ao paciente; e que há confissão de Matheus de Azevedo que assume integralmente a autoria dos fatos e exonera expressamente o paciente. Assevera que a suposta participação do paciente se baseia em mera transação financeira indireta, consubstanciada no uso de um aplicativo de cobrança em nome do paciente com transações com o cartão da vítima – que foi esclarecida pela confissão de Matheus, quando declarou que utilizava a máquina de cartão para receber pagamentos dos programas que realizava, sem que ele soubesse a origem do dinheiro ou qualquer circunstância que envolvesse crimes. Afirma ser portador de hemofilia B grave, que representa grave risco a vida. Sustenta a ausência de justa causa e a ilegalidade da prisão preventiva. Subsidiariamente, sustenta a suficiência de medidas cautelares diversas. Por fim, defende que negar a participação virtual de réu foragido na audiência de instrução e julgamento, sob a justificativa de não ter ele comparecido em nenhum ato processual e de o advogado não possuir procuração nos autos para representá-lo viola o princípio da ampla defesa. Requer a concessão de liminar para que seja revogada a prisão preventiva e trancada a ação penal. **É o relatório.**

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida de caráter excepcional, restrita às hipóteses de manifesta ilegalidade que exijam intervenção imediata, quando devidamente demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* da restrição à liberdade, pois, via de regra, compete à própria Câmara Criminal, e não ao relator, a análise final da legalidade da prisão.

A prisão cautelar preventiva exige para sua decretação a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que condiciona sua aplicação à prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, aliados a elementos concretos que demonstrem a necessidade da restrição da liberdade do acusado. A custódia cautelar deve ser fundamentada na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração criminosa, na ordem econômica, na conveniência da instrução criminal ou na aplicação da lei penal. Ressalte-se que, conforme o artigo 315, § 2º, do CPP, a decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva deve apresentar fundamentação concreta, sendo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

vedadas justificações genéricas ou baseadas apenas na gravidade abstrata do delito. A denúncia imputa os seguintes fatos ao paciente:

> *No dia 17 de março de 2024, em horário não determinado, mas certamente entre 00h00min e 06h00min, na Rua Gomez Carneiro, nº 130, apto 201 – Ipanema, nesta comarca, o denunciado livre e voluntariamente, em unidade de ações e desígnios com terceiro não identificado, subtraiu para si ou para outrem, 01 (um) notebook HP, 01 (um) tablet HP, 01 (um) celular Samsung Galaxy A14, 02 (dois) cartões de crédito e débito Itaú, 01 (um) cartão de crédito e débito Nubank, 02 (dois) perfumes Quorum importados, 01 (um) óculos RayBan, e a quantia de aproximadamente R$ 130,00 (centro e trinta reais) em espécie, de propriedade da vítima Claudio Kamel Miranda, depois de haver reduzido a sua possibilidade de resistência mediante utilização de substância dopante não identificada em sua bebida. Com efeito, horas antes dos fatos, a vítima encontrava-se em um bar localizado na Rua Teixeira de Melo, nº 47, Ipanema, quando conheceu o denunciado e passaram a conversar enquanto bebiam. Por volta das 23h00min a vítima decidiu ir para casa acompanhado do denunciado, não se recordando dos fatos ocorridos durante a madrugada, vindo a acordar somente pela manhã do dia seguinte, quando se deu conta de que seu apartamento estava todo revirado e seus pertences haviam sumido. Conforme se extrai do depoimento da vítima em sede policial, foi informado pelo porteiro Antônio que, após a saída do denunciado do apartamento da vítima, por volta das 02h00min o mesmo retornou acompanhado de pessoa não identificada, sendo este o momento em que os bens da vítima foram subtraídos. Assim, nas mesmas condições de hora e lugar, o denunciado, livre e voluntariamente, subtraiu para si a quantia de R$ 1.488,54 (mil quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro) mediante fraude em dispositivo eletrônico conectado à rede de computadores, com a violação de mecanismo de segurança do referido telefone celular, em acesso aos aplicativos bancários, conforme documentos id. 09/10 e peça de informação id. 20*

Em cognição sumária verifica-se que permanecem presentes os indícios suficientes da autoria e da materialidade do delito, pelas informações, id 145354254 e 145352897, em que restou apurado que o paciente é o beneficiário das transações financeiras realizadas com o cartão de crédito da vítima, no dia que foi dopado em sua residência por terceiro não identificado. A declaração apresentada pelo paciente, id 181008894, supostamente assinada por Mateus Felipe R. de Azevedo, assumindo ter sido o exclusivo autor do crime, não tem o condão de afastar os indícios de autoria que recaem sobre o réu.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

A prisão preventiva encontra fundamento na conveniência da instrução criminal, tendo em vista que a testemunha que ainda não foi ouvida em juízo. Presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, a decisão que manteve a prisão preventiva possui fundamentos concretos, aptos a justificar a custódia cautelar do paciente, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Destarte, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, motivo pelo qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Dispenso as informações, em razão de os autos estarem disponíveis para consulta no sistema eletrônico.

À Douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2025.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ